



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060837-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante DIOMAR GOMES DA SILVA, é agravado VIVIANE CRISTINA DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2060837-16.2025.8.26.0000**

Relator: **Fernando Reverendo Vidal Akaoui**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Suzano / 5ª Vara Cível**

Processo de origem: **1013837-96.2024.8.26.0606**

Juiz(a): **Paulo Roberto Dallan**

Agravante: **Diomar Gomes Da Silva**

Agravado: **Juízo**

Voto nº 9325

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade – Benesse pleiteada pelo autor, no ajuizamento da demanda – Indeferimento por parte do juízo a quo – Desacerto – Irresignação do postulante – Acolhimento – A negativa da gratuidade está subsidiada em argumentos os quais, por si só, não inquinam a presunção legal – Demonstração de poucos recursos financeiros – Efetivo cabimento do favor legal - Não se exige estado de penúria, mas sim que se demonstre, razoavelmente, o embaraço financeiro acaso recolhidas as custas, o que se vislumbra no caso concreto – Presunção do art. 99, § 3º, do CPC não afastada – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Paulo Roberto Dallan, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Suzano, que, à p. 132 dos autos originários – ação de extinção de condomínio c.c arbitramento de alugueis - movida por **DIOMAR GOMES DA SILVA** em face de **VIVIANE CRISTINA DE CAMPOS**, indeferiu requerimento pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Recorre a parte autora, argumentando, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Afirma que está atualmente desempregado, vivendo de trabalhos informais. Pretende, portanto, a reforma da decisão com a finalidade de obter os benefícios da gratuidade da justiça (p. 01/05).

Decisão atribuindo efeito suspensivo e determinando a apresentação de documentos às p. 33/34.

Manifestação do agravante às p. 38/40, com documentos (p.41/64).

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da matéria devolvida.

É o relatório.

O recurso **comporta provimento**.

A despeito da respeitável ponderação do douto juízo *a quo*, entendemos que a decisão comporta reparo. A análise dos documentos acostados aos autos permite concluir que, de fato, o agravante não auferia renda a partir de vínculo empregatício formal (p. 19/24), bem como não recebe benefícios do INSS (p.18).

Os rendimentos mensais auferidos pelo agravante, ao que tudo indica de forma informal portanto, não são expressivos (p. 25/31) e são, ainda, inferiores ao comumente estabelecido pela jurisprudência como critério para concessão da benesse, que corresponde, em regra, à 3 (três) salários mínimos mensais¹.

¹ Critério adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para assistência jurídica gratuita, a teor do informativo disponibilizado em seu sítio eletrônico (<https://www.defensoria.sp.def.br/web/guest/atendimento/quem-pode-ser-atendido>) e conforme se verifica da Deliberação CSDP nº 137 de 25/9/2009.

Tal fato é também confirmado pelos extratos bancários às p. 45/65. Referidos documentos, ademais, não indicaram movimentações bancárias de valores expressivos e não demonstram efetivamente que o requerente possui condições de arcar com as despesas processuais.

É preciso que o regramento aplicável à espécie sujeite-se à interpretação sistemática. Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estatui que se presume verdadeira a alegação feita exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, a raiz da benesse está no art. 98, caput, do mesmo diploma, e estabelece que *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

Ou seja, independentemente da presunção – **que, sempre, é relativa** – o próprio texto legal clausula que o benefício é em prol daqueles **com insuficiência de recursos**.

Logo, a partir do momento em que o juiz, concretamente, afere que os recursos demonstrados pela parte não são suficientes ao custeio, **evidentemente, deve conceder o benefício**.

Em suma, há presunção instituída em lei, que apesar de poder ser sindicada pelo magistrado, para evitar impedindo o desvirtuamento do instituto, é **vetor a ser considerado quando não houver elementos outros a ilidi-la**.

Sendo, pois, a solução adotada contrária ao contexto revelado dos autos, de rigor a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, e o faço para **conceder a gratuidade ao agravante, nesta instância e na de origem, até o final do processo**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR